



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 896329 - SP (2024/0075268-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP232689
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLIF HENRIQUE DA SILVA LIMEIRA
PACIENTE : VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES (PRESO)
OUTRO NOME : RICHARD CRISTHYAN GARCIA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS PACIENTES PELO FALECIMENTO. AÇÃO PREJUDICADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCENTE GENÉRICO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* questionando as dosimetrias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade nas dosimetrias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O período depurador descaracteriza a reincidência, mas não evita a configuração dos maus antecedentes, ao qual não se aplica referido prazo, nos termos da orientação firmada em sede de Repercussão Geral nos autos do RE n. 593.818/SC.

5. A multirreincidência constitui justificativa idônea para

acrécimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena.

6. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, pois não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder parcialmente "Habeas Corpus" de ofício para RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 896329 - SP (2024/0075268-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP232689
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLIF HENRIQUE DA SILVA LIMEIRA
PACIENTE : VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES (PRESO)
OUTRO NOME : RICHARD CRISTHYAN GARCIA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS PACIENTES PELO FALECIMENTO. AÇÃO PREJUDICADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCENTE GENÉRICO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* questionando as dosimetrias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade nas dosimetrias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O período depurador descaracteriza a reincidência, mas não evita a configuração dos maus antecedentes, ao qual não se aplica referido prazo, nos termos da orientação firmada em sede de Repercussão Geral nos autos do RE n. 593.818/SC.

5. A multirreincidência constitui justificativa idônea para

acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena.

6. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, pois não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WALLIF HENRIQUE DA SILVA LIMEIRA, VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS e RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os pacientes foram condenados como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo fixadas, para WALLIF HENRIQUE DA SILVA LIMEIRA, as penas de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa; para VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (catorze) dias-multa; e, para RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo (fls. 175-180).

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria das penas.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada aos pacientes.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca das dosimetrias:

"As penas foram aplicadas com critério e não comportam modificação.

1) Em relação ao réu Wallif: Na primeira fase, foi elevada a pena em 1/4 (um quarto), ante o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais negativas, alcançando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias- multa. Na etapa intermediária, foi

reconhecida a atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto), tornada a pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa à míngua de outras causas modificadoras; sendo o regime aberto cabível ao caso concreto, nos moldes do artigo 33, § 2º, "c", do CP.

2) Em relação ao réu Valdeir: Na primeira fase, a pena base foi elevada em 1/6 (um sexto) diante de uma circunstância judicial negativa, perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (doze) dias-multa. Já na etapa intermediária, foram reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante de reincidência, de modo que a pena foi exasperada em 1/3 (um terço), resultando numa pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, na falta de outras causas modificadoras; sendo o regime semiaberto cabível ao caso concreto, nos moldes do artigo 33, § 3º, do CP.

3) Em relação ao réu Richard: Na primeira fase, foi elevada a pena em 1/4 (um quarto), ante o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais negativas, alcançando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na etapa intermediária, foram reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante de reincidência, de modo que a pena foi exasperada em 1/3 (um terço), a pena foi tornada a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à míngua de outras causas modificadoras; sendo o regime semiaberto cabível ao caso concreto, nos moldes do artigo 33, § 3º, do CP."

Inicialmente, denota-se que foi declarada a extinção da punibilidade de WALLIF HENRIQUE DA SILVA LIMEIRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Estatuto Repressivo (fls. 201). Assim, a presente ação se encontra prejudicada quanto ao referido paciente.

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como no presente caso.

Ainda, "este Tribunal Superior entende que o período depurador descaracteriza a reincidência, mas não evita a configuração dos maus antecedentes, ao qual não se aplica referido prazo, nos termos da orientação firmada em sede de

Repercussão Geral nos autos do RE n. 593.818/SC." (AgRg no REsp n. 2.080.586/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base dos pacientes, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: "Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. " (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Quanto à segunda fase da dosimetria de VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, inexistente constrangimento ilegal, pois "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a multirreincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena". (AgRg no HC n. 933.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

Em relação ao paciente RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

No tocante à detração, uma vez que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre o referido tema, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*, mas concedo parcialmente a ordem de ofício, para estabelecer a sanção de RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0075268-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 896.329 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1501385382021 15013853820218260594

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP232689
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLIF HENRIQUE DA SILVA LIMEIRA
PACIENTE : VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES (PRESO)
OUTRO NOME : RICHARD CRISTHYAN GARCIA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício para RICHARD CHRISTYAN GARCIA LOPES, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.